

AUTONIMIA E RECONHECIMENTO EM HONNETH: PARA A CORRETA COMPREENSÃO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA

João Pedro Lopes Fernandes¹

Henrique Pereira de Queiroz²

Resumo: O presente artigo tem com objetivo refletir sobre as possibilidades de uma Teoria da Justiça que seja capaz de aproximar teoria e *praxis* na busca por igualdade e liberdade nas sociedades modernas, baseando-se nas críticas de Axel Honneth às concepções de justiça dominantes. Coloca-se sobre análise e questionamento as bases essenciais das atuais Teorias da Justiça - a citar: a ideia de autonomia individual, a redistribuição de bens e o procedimentalismo como modo democrático de tomada de decisão comum e justa. Em seguida, traremos o que o autor em maior destaque da terceira geração da Escola de Frankfurt denomina como uma Teoria da Justiça baseada no *Reconhecimento* e seus principais aspectos, *reconstruindo criticamente* as tensões e racionalidades presentes na realidade social. Dessa forma, propõe-se ir além da perspectiva liberal de autonomia e autodeterminação, numa visão que compreenda, de fato, as vulnerabilidades sociais que afetam a vida dos indivíduos.

Palavras-chave: Autonomia. Reconhecimento. Redistribuição. Teoria Crítica. Teoria da Justiça.

Abstract: This article has in order to reflect on the possibilities of a theory of Justice that is capable of bringing theory and praxis in the quest for equality and freedom in modern societies, based on criticism of Axel Honneth at conceptions of Justice. Placed on analysis and questioning the essential bases of modern Theories of Justice- for example: the idea of individual autonomy, the redistribution and proceduralism as democratic mode of common and fair decision making. Then we will bring what the author of the third generation of the Frankfurt School is referred to as a theory of justice based on recognition and its main aspects, *critically reconstructing* the tensions and rationales present in social reality. Thus, it is proposed to go beyond the liberal perspective of autonomy and self-determination, in a vision that understands, in fact, the social vulnerabilities that affect the lives of individuals.

Keywords: Autonomy. Recognition. Redistribution. Critical Theory. Theory of Justice.

Introdução

“*Reconhecimento* tornou-se uma palavra chave do nosso tempo” (FRASER; HONNETH. 2003). Assim é aberto o prefácio de *Redistribution or Recognition?* por Axel Honneth e Nancy Fraser. As lacunas deixadas nas bases das Teorias da Justiça atuais são o primeiro passo

¹ Graduando em Direito pela UFMG.

² Graduando em Direito pelo UFMG. Email: hperreiradequeiroz@gmail.com

para a direção que se move este escrito: propor uma Teoria da Justiça que compreenda de fato às vulnerabilidades que atingem a autonomia dos indivíduos, uma Teoria da Justiça baseada no *reconhecimento*. Esta reflexão foi desenvolvida por Axel Honneth em uma retomada do conceito hegeliano, propondo um diálogo, também, com autores de grande destaque na filosofia política - a citar como exemplo: Jürgen Habermas, John Rawls, Michael Walzer, Charles Taylor e Nancy Fraser.

O fim do debate entre as correntes do liberalismo e do comunitarismo, temos atualmente um afastamento (abismo) entre teoria filosófica e práxis política. Afirma o autor que dois fatores são consenso em uma comunidade democrática atualmente: a idéia de que são necessários comandos normativos de garantia jurídica da autonomia dos cidadãos e cidadãs; e que, para o exercício pleno das igualdades jurídicas, é necessário uma redistribuição econômica dos bens materiais entre aqueles mais vulneráveis - as chamadas "*circunstâncias materiais e institucionais da autonomia*"(ANDERSON; HONNETH, 2011: 85). Porém, estes "princípios gerais de justiça social são destituídos de valor informacional para a práxis dos representantes políticos ou dos movimentos sociais; quando está em questão a solução de problemas complexos" (HONNETH, 2009: 346).

Tal abismo não é um simples resultado de um descompasso temporal entre fundamentação da teoria e aplicação na realidade política-institucional das sociedades, mas, na realidade, algo que aponta para problemas teóricos estruturais. Honneth, então, nos propõe a *darnos um passo atrás* para que se analise criticamente os contornos comuns das teorias da justiça atuais, a fim de perceber seus erros materiais e estruturais; e, sequencialmente, apresentar alternativas que sanem, de fato, estas deficiências(HONNETH, 2009: 347).

Dividiremos em cinco partes o presente escrito: em um primeiro momento, irei explicitar os três elementos que fazem parte de um modo geral de todas as teorias da justiça atualmente (I); mais a frente, traremos as críticas de Honneth aos consensos já citados (II); apresentaremos, então uma alternativa frente ao que foi apontado como insustentável nas teorias da justiça atuais, uma Teoria da Justiça baseada no Reconhecimento (III) e alguns conceitos essenciais (IV); e, por fim, retomaremos as reflexões deste trabalho e suas conclusões (V).

I. Os consensos e bases das Teorias da Justiça contemporâneas

As teorias da justiça atuais, sem aprofundar em singularidades de cada uma delas, possuem um consenso de certas premissas na sua construção. A primeira delas está ligada à idéia de

garantia de uma autonomia pessoal dos cidadãos e cidadãs, entendida como algo individualmente construído: quanto menores forem as limitações externas de outros indivíduos, maior a possibilidade do exercício pleno da autonomia. A visão de liberdade, aqui, é dada a partir de uma percepção limitada da autodeterminação que atribui às relações sociais a prioridade de efetivar esta independência na busca de seus objetivos pessoais, frente aos demais indivíduos relacionais, neste sentido:

“ Certamente que este isolamento do sujeito frente a relações intersubjetivas não decorre automaticamente da ênfase liberal na individualidade da liberdade; mas nas imagens que apóiam o novo modelo imaginário, nos exemplos que o permitem ter impacto público, a ideia segundo a qual os vínculos sociais em geral devam ser tidos como limitações da liberdade individual conquista terreno. Pelos caminhos que com isso estão predefinidos, penetra também nas modernas teorias da justiça um conceito individualisticamente reduzido de autonomia pessoal; aqui, pois, surge a ideia transcendente de que a criação de relações sociais justas deva servir primeiramente à finalidade de possibilitar a todos sujeitos igualmente uma forma de autodeterminação que os permita ser tão independentes de seus parceiros de relação quanto possível. A consequência mais importante da unilateralização assim esboçada é o surgimento do esquema de pensamento que pode ser definido como “paradigma da distribuição”: pelo fato de que toda dependência de outros é vista como uma ameaça à liberdade individual, essa só pode ser assegurada se cada indivíduo dispõe em sua ciência sobre meios geralmente valorizados, para poder realizar seus próprios planos de vida.” (HONNETH, 2009: 349)

Estes fatores analisados, a visão individualista e prioritária da autonomia e seu desdobramento - paradigma da distribuição, são denominados como componentes materiais da justiça. O segundo componente apontado por Honneth, o princípio de forma, é oriundo da visão consensual de que os princípios de justiça devem ser resultantes de uma formação comum da vontade de todos os cidadãos e cidadãs: o denominado procedimentalismo. Ocorre que, para se sustentar seus pressupostos, o procedimentalismo depende da autonomia dos indivíduos, vistos como livres e iguais, para que se possa criar uma “situação original” que permita tomadas de decisões democráticas justificadas na fixação dos bens distributivos e dos princípios de justi-

ça³. Porém, se o papel de fixação de quais e como devem ser os bens distribuídos é afastado da teoria e deixado para os procedimentos democráticos, como os indivíduos participam das deliberações já como livres e iguais? Honneth responde, aqui, dizendo haver uma tensão que leva para a própria teoria o papel de determinar as condições básicas de autonomia e os próprios resultados normativos do procedimento, tensão esta que se intensifica quando deslocamos o procedimentalismo de uma experiência fictícia para a realidade social. (HONNETH, 2009: 350)⁴

O terceiro e último elemento se dá na atribuição de quais instâncias são as mais apropriadas para aplicados os comandos normativos da justiça social na realidade social, quem pode realizar a distribuição de bens necessários para o exercício individual da autonomia. Neste aspecto, é evidente um consenso que delega ao Estado Democrático de Direito esta função, por, inicialmente, não acreditar-se ser plausível atribuir aos indivíduos este papel sob o risco de “uma ditadura das virtudes, de uma exigência de comportamento moralmente exemplar” (HONNETH, 2009: 351); e, também, por conceber que só o Estado tem mecanismos institucionais e jurídicos legítimos para a efetivação de tais comandos.

Tem-se, então, em síntese, que existe um consenso nas teorias da justiça atuais no qual a autonomia individual dos cidadãos – uma busca pessoal afastada de interferências – é prioridade nas sociedades liberais, tendo suas condições básicas obtidas através de bens distribuí-

³ Rawls é, de fato, o maior expoente a que estas características são cabíveis. No Liberalismo Político, na análise da estrutura, ou seja, do procedimento de construção dos princípios de justiça política, é que a chamada "posição original" tem seu papel: ser um mecanismo analítico de representação que, no acordo de cidadãos livres e iguais para a fixação de princípios de justiça, tenha-se a chamada "condições apropriadas" para um contrato não distorcido por circunstâncias particulares, ou seja, equitativo - isolado de contingências e vantagens do mundo social - de pessoas livres e iguais. É função da "posição original", então, conectar as concepções de pessoa - dotada do razoável e do racional - e cooperação social - benefício mútuo que contém reciprocidade e vantagens pessoas - aos princípios de justiça através de tal mecanismo analítico que isole contingências e realidades sociais (“véu da ignorância”) na realização dos acordos públicos. Honneth e Anderson nos atentam neste sentido: “Esse objetivo de gerar um ponto de vista imparcial através de meios puramente procedimentais foi o que levou Rawls a introduzir a ideia do “véu da ignorância”, como uma forma de garantir que aqueles que procuram chegar a um acordo sobre princípios que governam sua cooperação equitativa não tenham qualquer conhecimento sobre seus talentos ou posição social. Essa mudança ténue proporciona uma maneira de garantir que as partes desse experimento mental tenham de ser pensadas como legisladoras neutras, uma vez que não podem ter quaisquer interesses com respeito a si mesmas” (ANDERSON; HONNETH, 2011: 102). Para um exame minucioso da “posição original” no construtivismo político de Rawls, ver: RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, pp. 18-26; 106-157. E, também: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Rawls: Construtivismo Político*. 2017. Belo Horizonte. Disponível em: https://www.academia.edu/32392510/RAWLS_CONSTRUTIVISMO_POLÍTICO . Acesso em: 10/08/2017. Para um diálogo mais completo com a teoria rawlsiana, ver: HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Tradução de George Sperber, Paulo Soethe e Milton Mota. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola. 2007, pp. 65-127.

⁴ Honneth diz, em uma nota de rodapé em seu artigo *A Textura da Justiça*, entender ser esta “a intenção fundamental de Jürgen Habermas (1992) em sua teoria da justiça desenvolvida em *Facticidade e validade*, que compreende os princípios do moderno estado de direito como condições institucionalizadas de possibilidade de um processo democrático da autolegislação pública. ”

dos; estes determinados por um procedimento que expressa uma formação da vontade comum de cidadãos livres e iguais, efetivados através do Estado Democrático de Direito.

II. A crítica de Axel Honneth às bases das Teorias da Justiça atuais

Esta segunda divisão, como já dito, se dedicará a apontar o exame e crítica Axel Honneth aos consensos supracitados que o autor considera parte, de forma de geral, de todas as teorias da justiça na atualidade. Para tanto, iniciamos confrontando a concepção distributiva de bens.

Se a visão da liberdade individual está diretamente ligada a condições básicas de acesso a bens, é implícito que não se contempla no esquema distributivo as premissas individuais de concepção de dignidade e valorização dos objetivos a serem buscados (HONNETH, 2009: 352). Neste sentido, afirma Honneth, que estes pressupostos não são simplesmente dados ou possuídos, mas sim construídos intersubjetivamente na realidade interativa dos cidadãos. Neste sentido:

"Mas já nessas formulações está quase imperceptivelmente pressuposto algo que não pode ser simplesmente assimilado no esquema significativo de distribuição de bens: para poder perceber a disposição sobre dinheiro como chance de liberdade, numa pessoa precisam estar formadas primeiro concepções sobre objetivos dignos de serem almejados, para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização. Nenhum destes pressupostos necessários possui a forma de um bem *xo*, eles não podem ser simplesmente "possuídos" como "coisas", mas precisam ser penosamente adquiridos em e através de relações entre pessoas."(HONNETH, 2009: 352)

E, também, Cattoni e Marques:

"A disposição do dinheiro pode (e não necessariamente, como pretendem as teorias da justiça distributiva) configurar chance de liberdade. Para tanto, é preciso que a pessoa que disponha do dinheiro tenha internalizado num momento anterior que seus objetivos constituem projetos dignos de se perseguir. Assim como as chances profissionais podem (e mais uma vez, não necessariamente) configurar condições para a autorrealização de habilidades pessoais: aqui é preciso que as habilidades tenham sido valoradas positivamente em um momento precedente."(CATTONI DE OLIVEIRA;MARQUES.2015)

Como enfatiza Honneth, Cattoni e Marques, a suposição de que a simples criação de condições básicas garantiria a liberdade individual tem que ter, a priori, indivíduos autônomos que compreendem suas buscas e dão sentidos a elas como importantes e dignamente almejavéis. A aquisição de bens não é suficiente para a liberdade individual; é necessária a compreensão e valorização de habilidades e objetivos dos próprios indivíduos. Para tanto, o alcance de tal autonomia não se limita a uma busca individualista de seus ideais, e sim por uma construção intersubjetiva de reconhecimento entre pessoas, na qual as capacidades e buscas são vistas como dignas e valorizadas.

Dessa forma, a partir de tais argumentos, o paradigma distributivo erra ao pressupor que a chegada de bens se dá em um momento já formado da autonomia, e assim garantiria seu pleno exercício. Esta visão é limitada a partir do momento que entendemos que a formação dessa autonomia através do reconhecimento recíproco nunca se encontra finalizada, e sim, em constante processo de construção. Esta, aqui, “abalado o primeiro pilar básico” das teorias atuais.

Visto isso, questiona Honneth, é possível mantermos com o procedimentalismo e com a centralidade do papel estatal?

O procedimentalismo, sob diversas perspectivas, pressupõe que seu objeto material a ser distribuído por princípios fixados pelos cidadãos já parcialmente autônomos é uma massa homogênea moldável livremente pelas deliberações. A tomada de decisões justificadas individualmente sob os princípios que tornarão os bens divisíveis de forma justa se encaixa perfeitamente com a idéia do paradigma distributivo, destinando porções de uma matéria a cada cidadão indivíduo para a criação de condições básicas para o exercício pleno de sua autonomia. Entretanto, se concepção de autonomia não se limita mais a uma satisfação individual de buscas e convicções pessoais, mas sim uma construção intersubjetiva de relações de reconhecimento tomadas historicamente, o procedimentalismo é inevitavelmente abalado, afinal os cidadãos não estão mais diante de um ordem social justa que se satisfaz unicamente por uma distribuição de devido bens individuais. E, ademais, nos adverte Cattoni e Marques:

“ [...] Honneth acena para a tensão inscrita no interior deste tipo de procedimentalismo: “na determinação da [...] [posição original] ou da situação deliberativa sempre devem poder ser projetadas condições de justiça sobre as quais os deliberantes ainda devem vir a concordar” (HONNETH, 2009a: 350). Há, aqui, um círculo vicioso implícito neste tipo de construção procedimentalista: são tomados como pressupostos os seus resultados. Quer isso dizer que as condições de liberdade e igualdade, que ainda devem vir a ser objeto de construção, serão sempre asseguradas de antemão. Sobre a “posição original” ou deliberativa, escreve Honneth (2009a: 350) que “sempre devem poder deliberar entre si como livres e iguais para poder constituir uma decisão amplamente aceitável, de modo que ainda antes de suas deliberações uma parte das condições de liberdade ainda por serem esclarecidas já deve estar fixada”. Argumenta, ainda, que essa tensão se agrava na medida em que a compreensão do procedimento gerador de justiça transita de um experimento moral para “um fenômeno do mundo social”, já que aqui, “se deve renunciar a antecipar o passo de fundamentação construtiva, autônoma, das normas de justiça à análise de caráter imanente”. E acrescenta que “[u]m passo de justificação adicional é redundante se se pode provar já na reconstrução do significado dos valores imperantes que estes são normativamente superiores em relação aos ideais sociais que os precederam historicamente” (HONNETH, 2014: 18-19, tradução nossa). [...] Reinterpretado o material da justiça, agora entendido como relações de reciprocidade, o procedimentalismo (hoje dominante) perde sua utilidade. É isso porque a ideia de “fixação dos princípios de justiça como resultado de um procedimento equitativo” depende do pressuposto de que “os sujeitos deliberantes podem decidir tanto sobre aquilo a que se refere a decisão tão livre e ilimitadamente como sobre bens passíveis de serem arbitrariamente deslocados de um lado a outro” (HONNETH, 2009a: 355).” (CATTONI DE OLIVEIRA; MARQUES.2015)

O último elemento que responde o questionamento de Honneth é a atribuição exclusiva ao Estado de Direito a capacidade e legitimidade de efetivar os princípios e distribuir os bens. De fato, a ligação entre este elemento e o paradigma distributivo não carece de grandes esclarecimentos, é evidente que se torna necessário atribuir a uma instância dotada de mecanismos normativos amplos a tarefa de se distribuir os bens básicos para o exercício da autonomia individual. Porém, mais uma vez, se a idéia de distribuição foi abortada e substituída por uma concepção intersubjetiva de reconhecimento, a redução do papel de garantia da justiça ao Estado ignora aspectos como a esferas familiares e do trabalho.⁵ Assim escreve Honneth:

“Mas o que resta desta centralidade estatal tida como óbvia, se a ideia de uma justiça distributiva foi abandonada e substituída pela ideia de que são sobretudo relações comunicativas de reciprocidade que formam o terreno fértil e as condições de possibilidade para a autonomia individual? A primeira dificuldade que está colocada aqui resulta da circunstância de que devemos nossa autonomia hoje à inserção em diversas destas relações sociais, das quais cada qual pode ser tida como insubstituível; ao lado da comunidade democrática, na qual se exige de nós que nos reconheçamos reciprocamente como livres e iguais, seguramente pode-se contar entre elas também as relações familiares entrementes fortemente pluralizadas e as relações de trabalho precarizadas, nas quais parece que adquirimos por seu turno outras facetas de nossa autoestima (Honneth, 2003, p. 201ss). Aqui, pelo menos por ora, não importam os detalhes de tal listagem, mas unicamente a circunstância de que exclusivamente uma destas formas de intersubjetividade prática é influenciável direta e imediatamente pela atividade do estado: pois somente a relação jurídica pode ser concebida como uma esfera social na qual o estado como uma agência de autolegislação democrática interfere de modo diretivo nas condições das relações de reconhecimento, ao modificar a abrangência dos direitos subjetivos, incluir novos grupos sociais ou declarar realidades modificadas como circunstâncias juridicamente relevantes. Aqui, pois, onde nos reconhecemos reciprocamente como cidadãos iguais e livres, e com isso alcançamos consciência de nossa autonomia política, segue fazendo sentido conceber a realização da justiça segundo o modelo de uma atividade direta do estado. Em contrapartida, as duas outras esferas de reconhecimento recíproco acima citadas são acessíveis a este tipo de influência legal estatal em grau muito limitado: nem nas relações familiares, nem nas relações sociais de trabalho o estado de direito pode intervir diretamente em favor de uma melhoria nas condições de reconhecimento se ele não quiser ferir os pressupostos próprios de sua existência. Por outro lado, parecem ser precisamente estas duas esferas de ação que têm uma importância especial para o fomento geral e amplo da autoestima individual: pois que nas famílias são colocadas as bases para a aquisição de tudo aquilo que mais tarde caracterizará nossa autoconfiança, nossa capacidade de articular necessidades (Honneth, 2000), e no intercâmbio social de desempenho podemos alcançar a capacidade não menos importante de nos perceber como valiosos, como socialmente úteis em nosso desempenho e nossas competências (Honneth, 2008a; Meyers, 1987) – ambos são componentes bem centrais e essenciais da capacidade de posicionar-se na esfera pública social “sem vergonha ou medo” (Adam Smith), portanto como autônomos.” (HONNETH, 2009: 357)

Honneth, neste trecho, retoma uma informação que merece destaque: não há que se falar em uma negação ou redução do papel do Estado, mas sim de uma não exclusividade. As esferas já citadas estão fortemente afastadas do poder de interferência estatal e, mesmo assim,

⁵ Sobre o papel estatal na garantia de justiça e a redistribuição de bens, ver os ricos debates contemporâneos entre Axel Honneth e Nancy Fraser em *Redistribution or Recognition?*, 2003. Fraser aponta o risco de uma redução do sentido de justiça à uma luta identitária na teoria do *Reconhecimento* de Honneth, o que, de fato, poderia acarretar em um afastamento da responsabilidade social de diminuição das desigualdades materiais.

não devem se consideradas como meios não produtores de justiça e construção de relações intersubjetivas de reconhecimento, afinal possuem papel essencial na construção da autoestima e, portanto, da autonomia dos indivíduos. Deve-se, obviamente compreendendo as devidas dificuldades de vinculação e garantia de comprometimento, estender os contextos de formação de justiça a novos grupos e organizações sociais – sindicatos, cooperativas, movimentos sociais organizados. Neste sentido, Cattoni e Marques ressaltam:

"Uma vez assimilado o Estado como a única peça-chave na configuração da justiça, esferas sociais, a exemplo das famílias e das empresas privadas, adquirem (inadvertidamente) imunidade em relação às exigências da justiça: “[o] perigo de tal centralização estatal consiste manifestamente no fato de que tudo o que estiver fora do alcance do poder legal plasmador do estado surpreendentemente deve ficar inatingido pelas exigências da justiça” (HONNETH, 2009a: 351). A centralidade que assume a atividade estatal nas teorias tradicionais da justiça está ligada, assim como a ideia de distribuição de bens e o esquema procedimentalista, à autonomia individual e monologicamente considerada: ao Estado compete a distribuição dos bens que asseguram a autonomia individual, conforme previamente definido pelos próprios afetados ou seus representantes.” (CATTONI DE OLIVEIRA; MARQUES. 2015)

III. Uma alternativa: uma teoria da justiça baseada no reconhecimento

Apresentei até aqui o que foi tratado por Honneth nos dois primeiros momentos de sua reflexão: (I) uma apresentação dos elementos tomados como consenso na construção da justiça social nas teorias atuais; (II) e uma crítica detalhada de cada ponto, demonstrando as limitações dos elementos expostos. Agora, passamos ao terceiro momento em que traremos a tentativa de Honneth em construir uma alternativa frente às concepções expostas e criticadas. Por uma limitação metodológica e material deste trabalho, não se tratara de toda reconstrução normativa desenvolvida pelo autor, como por exemplo nas diferentes reflexões e posicionamentos em *Luta por Reconhecimento* e *O Direito da Liberdade*. Nos limitamos a uma aproximação, essencialmente em paralelo aos pontos encadeados até aqui, da Teoria da Justiça baseada no *Reconhecimento* e alguns conceitos centrais para esta reflexão.

A idéia de autonomia agora adotada, em detrimento de uma concepção individualista, é vista de uma perspectiva relacional entre sujeitos que constroem comunicativamente relações de reconhecimento recíproco:

“ O *insight* chave inicial das concepções sociais ou relacionais de autonomia é o de que a autonomia plena – a capacidade real e efetiva de desenvolver e perseguir a própria concepção de vida digna de valor – só pode ser alcançada sob condições socialmente favoráveis. É um feito impressionante que no caminho da infância desamparada para a autonomia madura nós nos tornemos capazes de confiar em nossos próprios sentimentos e intuições, de defendermos aquilo em que acreditamos e de considerarmos nossos projetos e realizações como dignos de valor. Não podemos trilhar esse caminho sozinhos, e somos, em cada passo dessa trajetória, vulneráveis a injustiças que reduzem nossa autonomia – não somente à intervenção ou à privação material, mas também ao rompimento dos nexos sociais que são necessários à auto-

nomia. [...] Resumidamente, a ideia central é a de que as competências relativas a agentes e que compreendem a autonomia requerem que as pessoas sejam capazes de manter certas atitudes frente a si mesmas (em particular, autoconfiança, autorrespeito e autoestima) e que essas autoconcepções afetivamente preenchidas – ou, para usar a linguagem hegeliana, “autorrelações práticas” – são, por sua vez, dependentes das atitudes adotadas por outros. Em uma tradição que retorna a Hegel e a George

Hebert Mead, esses três modos de “autorrelação prática” podem ser vistos como aqueles que são adquiridos e mantidos somente quando se é reconhecido por aqueles que também se reconhece.” (ANDERSON; HONNETH, 2011: 86)

Não é possível aqui, portanto, adotarmos um paradigma distributivo como a solução para a criação de condições para o exercício da autonomia. Obviamente, não está se afastando totalmente uma perspectiva distributiva, o que se pretende é a retirada seu papel decisivo para “tornar-se uma variável dependente no marco de referência moral das respectivas relações de reconhecimento”.

A partir dessa mudança de perspectiva, de uma concepção individualista da autonomia para uma concepção intersubjetiva de reconhecimento, temos uma mudança grande não só no componente material da teoria da justiça social, mas também em uma estrutura formal. O componente material que passa a ser o foco se dá no reconhecimento recíproco de um status normativo por parte dos cidadãos e cidadã, conferindo consideração às expectativas e habilidades e possibilitando, portanto, o alcance da autonomia. Tais relações são produtos históricos das relações sociais que se institucionalizaram incluindo ou excluindo sujeitos, o que de fato afastaria qualquer possibilidade de distribuição de bens ou materiais como deliberações de uma massa maleável.

Todo esse processo de reconhecimento é, como já dito, um produto do processo histórico e tem como uma premissa para a atribuição de um status normativo, em qualquer que seja seu contexto, um princípio moral que é adotado reciprocamente e garante o desenvolvimento e manutenção desta relação. Desta forma, temos uma primeira aproximação de uma retomada da relação entre os princípios de justiça e a práticas políticas, pois é através destes critérios morais subjacentes as cada esfera de reconhecimento que podemos julgar e estabelecer as orientações para as instituições e para o agir político.

Honneth analisa, mais a frente, o plano da justificação em sua teoria da justiça pelo reconhecimento. Como o procedimentalismo, pelos motivos já abordados, não compactua com a visão ora apresentada, a fundamentação dos princípios de justiça deve ser a partir da descoberta destes na realidade histórica de relações comunicativas, sendo sua própria condição de validade. Chama-se este processo de *reconstrutivo*: os princípios de justiça são reconstruídos no interior das relações de reconhecimentos recíproco - valorização e consideração mú-

tua- historicamente dados. Este posicionamento *reconstrutivo*, segundo o autor, é dotado de maior confiança e maior ceticismo, ao mesmo tempo quando o assunto é a realidade histórica: confiança por crer que seja possível extrair da própria realidade de relações de reconhecimento os princípios de justiça de cada esfera social – em casos de um esfacelamento destas relações, um retorno ao procedimentalismo se faz necessário; ceticismo por sempre se perguntar a respeito das relações sociais nos contextos de procedimentos deliberativos na formação de um consenso sobre os princípios da justiça social, bem como por crer que a autonomia vai além dos papéis desempenhados como sujeitos de direito, em outras palavras, as relações de reconhecimento intersubjetivo são para além de procedimentos de deliberação e possuem especificidades de expectativa normativa em cada esfera (HONNETH, 2009: 362-364).

Na esfera familiar uma justiça das necessidades, na esfera do trabalho um justiça do desempenho e na esfera jurídico-democrática uma igualdade de deliberação: estes são exemplos para os quais devem ser objetos de preocupação de uma teoria da justiça social que se pretenda *reconstrutiva*, estendendo a abordagens para diversos tipos de princípios. Análises empíricas comprovam que esta divisão já é feita nos âmbitos de ação da justiça pelos indivíduos e, aqui, é o que *abre espaço* para a retomada da aproximação entre teoria e práxis. Nas palavras de Honneth:

“Sua tarefa [da teoria da justiça] seria colocar diante de nossos olhos todas as condições institucionais, materiais e legais que atualmente precisariam estar cumpridas para que as diferentes esferas sociais efetivamente pudessem fazer jus às normas de reconhecimento a elas subjacentes; com o objetivo de fomentar a autonomia individual, ela não apenas deveria defender em relações jurídicas democráticas o princípio da igualdade deliberativa, em relações familiares o princípio da justiça das necessidades e nas relações sociais de trabalho o princípio da justiça do desempenho, mas exigir também a inclusão de todos os sujeitos nestas relações de reconhecimento.” (HONNETH, 2009: 365)

Por ampliar os elementos de uma autonomia individual, por compreendê-la com intersubjetivamente formada, a teoria da justiça pelo reconhecimento deve debruçar-se sobre as condições que, como já dito, são mais diversas que um paradigma distributivo procedimentalista, isso por entender que as deliberações democráticas só existirão de fato quando os sujeitos se colocarem na esfera pública de decisão com a autoestima formada, também, nas relações familiares e de trabalho. Deve-se, para tanto, buscar romper com as dificuldades de linguagem normativa e vinculante destas esferas não-estatais que permita estabelecer os compromissos destes espaços com a formação da justiça social.

IV. Autoconfiança, Autorrespeito e Autoestima

É importante destacar aqui três conceitos centrais trabalhados por Honneth em *Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça*: as ideias de autoconfiança, autorrespeito e autoestima.

Da ideia fundamental de autonomia plena, isto é, de que a capacidade efetiva de desenvolver e perseguir a própria concepção de vida digna de valor só pode ser alcançada sob condições socialmente favoráveis (ANDERSON; HONNETH, 2011: 86), decorre a noção fundamental de que a autonomia de um indivíduo é vulnerável a rompimentos em seus relacionamentos com os outros. Decorre também a necessidade de uma abordagem alternativa de justiça que situe a vulnerabilidade social dos agentes nos modos pelos quais estar apto a conduzir a vida depende de estar amparado por relações de reconhecimento (ANDERSON; HONNETH, 2011: 87). Para tanto, é necessário que as pessoas sejam capazes de manter certas atitudes frente a si mesmas, atitudes que são, contudo dependentes das posturas adotadas pelos outros. As propriedades que delineiam a autonomia (autorrespeito, autoconfiança e autoestima) não são, para Honneth, nem trans-históricas, já que são expandidas por meio de lutas sociais por reconhecimento, nem taxativas, dado o fato de que a vulnerabilidade do sujeito se dá ao menos, e não tão somente, nessas três esferas (ANDERSON; HONNETH, 2011: 89).

A noção de autorrespeito já era levantada como condição necessária para a autonomia em John Rawls e em alguns liberais. Entende-se que é necessário ter respeito (inclusive autorrespeito) para possuir a autoridade de agente que pode levantar e defender pretensões como uma pessoa de igual posição social. O autorrespeito exige uma visão de si mesmo como a fonte legítima de razões para agir, capaz de ser autor pleno de sua vida. Entre as condições que geralmente ultrajam o autorrespeito, estão a subordinação, a marginalização e a exclusão. Nestas situações a posição social de co-legisladores legítimos é negada aos indivíduos. Esse fato constituiu uma grande inspiração para os liberais justificarem a defesa de direitos individuais, mas a abordagem honnethiana do reconhecimento vai seguramente além, já que compreende que garantir direitos não assegura diretamente a autonomia, mesmo no sentido negativo da não interferência, mas antes a conquista por meio da garantia do autorrespeito (ANDERSON; HONNETH, 2011: 91-92).

A ideia de autoconfiança, por sua vez, pressupõe um indivíduo que possui uma relação aberta e confiante frente a seus próprios sentimentos, desejos, impulsos e emoções (ANDERSON; HONNETH, 2011: 92). Este indivíduo possui capacidades perceptivas afetivamente medidas por meio das quais aquilo que é sentido se torna material para a deliberação. Assim, vários tipos de trauma tornam os indivíduos desconfiados com relação a seus próprios senti-

mentos e, portanto, carentes de uma base para conduzir suas vidas de acordo com suas convicções mais básicas. É razoável que assumamos a dificuldade de acessarmos nossos sentimentos mais profundos e a importância da autoconfiança aí se insere, aceitando a complexidade do trabalho interpretativo de si, complexidade essa aprofundada pela descoberta do inconsciente e da polivocalidade das relações do indivíduo com esses sentimentos profundos. Não se quer dizer com isso que o “eu” é ensurdecido pelas vozes do inconsciente, mas sim que se sabe da existência (e da importância) dessas vozes.. Uma pessoa autônoma, portanto, está livre de sentimentos compulsivos e aberta a novos desejos, porque se encontra “no controle de si”. Não é a autoconfiança, contudo, uma conquista individual, sua aquisição e manutenção derivam das relações (especialmente) nas esferas mais íntimas. Há, portanto conexão interna entre a abertura e a liberdade da vida interior de um indivíduo e a abertura e a liberdade de seu contexto social. Ferem a autoconfiança: as violações íntimas, tais como o estupro e a tortura e, indiretamente, a incapacidade de uma sociedade fomentar esses relacionamentos, representada por políticas de trabalho e família, como a licença maternidade/paternidade. A consideração de propostas assim denota o compromisso de uma sociedade com a autoconfiança dos seus cidadãos.

Há ainda a noção de Autoestima, que pressupõe, além de uma abertura afetiva, também recursos semânticos: os indivíduos não podem definir o significado dos signos que utilizam nas interações sociais. É razoável supor que a possibilidade de ser “abertamente lésbica”, por exemplo, esteja mais ou menos assegurada pela carga valorativa da linguagem corrente. Se estes signos são carregados negativamente, torna-se difícil para que o indivíduo perceba a vida que deseja como socialmente digna de ser perseguida. Com isso chegamos à conclusão de que as possibilidades de “vir a ser” do indivíduo podem ser restringidas com limitações à riqueza do campo semântico disponível, isso porque estar apto a dar sentido a algo está intimamente ligado a fazê-lo realmente. Daí decorre que a efetiva justiça social deve preocupar-se com as ameaças de denigração (ANDERSON; HONNETH, 2011: 98).

V. Conclusões

Procuramos neste trabalho retomar as críticas de Axel Honneth às bases contemporâneas de justiça social, a citar: a ideia de autonomia individual, a justiça distributiva, o proceduralismo e a centralidade estatal. Todas estas foram destacadas e colocadas sob crítica, o que deixou claro que as visões atuais erram ao compreender a autonomia dos cidadão e cida-

dãs com algo que se efetiva isoladamente de seus parceiros sociais. Autonomia é uma construção intersubjetiva, a realização de objetivos de vida só poderão ser de fato alcançáveis plenamente quando, no processo árduo de aprendizado social, estes forem compreendidos como dignos e almejavéis.

Para tanto, deve-se superar o denominado “paradigma da redistribuição” para uma correta compreensão das diversas vulnerabilidades que podem afetar a autonomia dos indivíduos. A Teoria da Justiça baseada no *Reconhecimento*, se interpretada de forma correta, propõe uma saída coerente para este contexto, uma saída que amplia as expectativas e responsabilidades normativas de garantia de justiça para esferas antes afastas deste fim. Não se fala em afastamento da importância distributiva, mas sim na compreensão de que no interior das esferas do *Reconhecimento* está presente tal concepção. O Estado mantém seu dever de caminhar em direção de uma maior igualdade material - tendo aqui um sentido, de fato, de recursos financeiros - e sua importância no *reconhecimento* de novos grupos sociais e isonomia jurídica. A proposta de Honneth procura, na verdade, romper com a redução da justiça a uma única forma de vulnerabilidade.

As visões liberais erram ao almejar os próprios pressupostos de suas teorias, afastando a possibilidade de oferecer, de fato, importantes orientações para resolução de problemas políticos reais. A *Teoria do Reconhecimento* de Honneth vem em importante momento de obscuridade política: aproxima-se teoria e práxis, oferecendo princípios e bases para o agir político e para busca por justiça, seja interno a uma lógica institucional, seja em esferas como família, movimentos sociais, empresas ou assembléias.

Referências Bibliográficas

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MARQUES, Stanley Souza. Axel Honneth e a Reconstrução da Justiça: uma tentativa de superação do “paradigma da redistribuição”. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/16138906/Axel_Honneth_e_a_reconstrucao_da_Justica_uma_tentativa_de_superacao_do_paradigma_da_distribuiçao. Trabalho aprovado para o XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Hélder Câmara (Direito e Política: Da vulnerabilidade à sustentabilidade). Acesso em 10 de Agosto de 2017.

HONNETH, Axel. A textura da justiça: Sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. Tradução de Emil A. Sobottka e Joana Cavedon Ripoll. *Civitas*, v. 9, n. 3, 2009a, pp. 345-368. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6896/6803>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2017.

_____. El derecho de la libertad. Esbozo de una eticidad democrática. Traducción de Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

_____. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2011.

HONNETH, Axel; ANDERSON, Joel. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. Tradução de Nathalie Bressiani. In: *Cadernos de Filosofia Alemã. Crítica e Modernidade*, v. 17, jan-jun de 2011, pp. 81-112. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839>>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. Redistribution or Recognition?: A Political-philosophical exchange. Nova Iorque: Verso, 2003. Tradução: Joel Golb, Ingram and Christiane Wilk

RAWLS, John. O Liberalismo Político. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.